



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

Autos n. 0011407-45.2024.8.16.0194

I. Breve relatório

1. Trata-se de falência da sociedade Servepar Instalações Elétricas EIRELI, decretada nos autos da recuperação judicial em 11/10/2024 (**mov. 135**).

2. A última decisão proferida (**mov. 712**) determinou diversas providências. Desde então, sobreveio pedido de expedição de carta de arrematação no mov. 719; ii) ordem de entrega de bens e cartas de arrematação expedidas nos movs. 728 e 728; iii) pedido de habilitação de crédito nos movs. 731 a 734; iv) ofícios juntados nos movs. 735; v) manifestação da 7 7 7 Consultoria Empresarial Ltda.; vi) manifestação da falida no mov. 749 e 750; vii) manifestação do administrador judicial no mov. 757.

3. É o relatório.

II. Conclusão

II.1. Pedidos de habilitação e acompanhamento processual (movs. 731 a 734)

4. Quanto aos pedidos de habilitação de crédito formulado nos autos principais, esclareça-se que a medida é processualmente inadequada, cabendo à parte interessada promover o ajuizamento do incidente próprio, nos termos dos arts. 8º a 10 da Lei nº 11.101/05. Sem prejuízo, proceda-se à habilitação do procurador para fins de acompanhamento do processo falimentar. **Intimem-se.**

II.2 Considerações do administrador judicial





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

5. Ciente das providências descritas no item I.1. Quanto aos itens I.2 e I.3, oficie-se à cessionária ITAPEVA II, caso ainda não o tenha sido feito, consignando que as informações requeridas deverão ser prestadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio judicial no valor de R\$ 15.000,00. **Cumpra-se.**

6. Relativamente ao item I.4, defiro o pedido de intimação da sociedade empresária Leo Picapes, inclusive por carta na forma do artigo 274 do CPC, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, identifique a pessoa que retirou o veículo CHEVROLET/ONIX 1.0MT LT, placas PYE-4096, de seu pátio, bem como esclareça quem é o “cliente” identificado como “Jhonny Servepar”, conforme consta na ordem de serviço de mov. 627.2, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 2.000,00, da aplicação das presunções previstas em lei (art. 400 do CPC), bem como de eventual responsabilização civil, nos termos da legislação aplicável.

7. No que tange ao item II, homologo as arrematações, determinando a adoção de todas as providências necessárias à formalização dos atos, inclusive a expedição das respectivas cartas de arrematação e ordens de entrega dos bens remanescentes. Quanto ao item III, defiro o pedido de exclusão, conforme requerido.

8. Em relação ao item IV, intime-se o cartório para que esclareça a origem e a movimentação das seguintes contas judiciais vinculadas: 3984 / 040 / 01978147-2, 3984 / 040 / 01997698-2 e 3984 / 040 / 02034715-2.

9. Assim, para fins de clareza, defiro integralmente os pedidos formulados na petição de mov. 757, nos seguintes termos:

i) expedição de ofício à cessionária ITAPEVA II, conforme determinado por este d. juízo no item II.4.3, parágrafo 32 da decisão de mov. 712; ii) expedição de novo ofício ao Banco Daycoval, para que preste os esclarecimentos determinados por este d. juízo no item II.1, parágrafo 22 da decisão de mov. 712, sob as penas da lei; iii) a derradeira intimação da sociedade empresária Leo Picapes, para que identifique o nome da pessoa que retirou o veículo CHEVROLET/ONIX 1.0MT LT, PYE-4096 de seu pátio, bem como esclareça



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

quem seria o “cliente” denominado “Jhonny Servepar”, constante na ordem de serviço de mov. 627.2, sob pena de lhe ser aplicada multa diária e ser responsabilizado pela guarda do bem; iv) a homologação das arrematações indicadas no sequencial 710, com a consequente expedição das cartas de arrematação e ordem de entrega dos bens remanescentes; v) o deferimento do pedido de mov. 711 e expedição de ofícios as Receitas Municipal, Estadual e Federal para solicitar para inclusão do Dr. Alexandre Correa Nasser de Melo (OAB/PR 38.515) como responsável legal da Massa Falida, bem como pelo cadastramento do Sr. Dirceu Rodrigues de Oliveira Junior (CRC/PR 072684/O-3), como novo responsável contábil da Massa Falida; vi) a homologação do auto de arrecadação complementar de ativos financeiros anexo; vii) a expedição de novo ofício ao juízo da 23ª Vara do Trabalho de Curitiba, autos n.º 0000685-23.2024.5.09.0088, para solicitar a transferência de todos os valores de propriedade da Massa Falida da Servepar, depositado nos autos trabalhistas, para conta judicial vinculada aos presentes autos falimentares.

II.3. Prosseguimento do feito

10. Intime-se o administrador judicial para que, até o dia 30/05/2025, apresente suas considerações acerca das movimentações mencionadas no **item 2 desta decisão**. Ressalte-se que, nos termos do art. 22 da Lei n. 11.101/2005, incumbe-lhe adotar todas as providências necessárias à adequada condução do processo falimentar e à efetiva aplicação da legislação, com atuação proativa e diligente.

11. Ademais, até a referida data, o administrador judicial deverá realizar diretamente suas pesquisas, investigações e pedidos de esclarecimentos por vias extrajudiciais, nos termos do art. 22, incisos I, “e”, e III, “I” e “o”, da Lei n. 11.101/2005. Trata-se de atividades de campo que integram suas atribuições legais, podendo ser efetivadas por e-mail, telefone ou aplicativo de mensagens, sem necessidade de intermediação judicial, inclusive com as consequências previstas no artigo 400 do CPC.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

12. Frisa-se, por fim, que o processo não pode se transformar em um movimento circular de sucessivos pedidos de esclarecimentos e indagações, especialmente diante da já designada audiência de instrução, destinada a elucidar os pontos controvertidos.

13. Nada obsta, evidentemente, a produção de novas provas, caso se revelem necessárias. Contudo, deve o administrador judicial ter em mente que a persistência de omissões ou obscuridades relevantes poderá sinalizar a necessidade de adoção de medidas mais incisivas para a tutela do interesse da massa falida, conforme já advertido na decisão anterior.

PEDRO IVO LINS MOREIRA

JUIZ DE DIREITO

